



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2669050 - SP (2024/0217262-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : N S
ADVOGADOS : JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS - SP170553
JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR - SP257676
MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS - SP313345
ANNA CAROLINA MARINO DE ALMEIDA BARROS - SP391859
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Recurso especial inadmitido. Falta de impugnação específica. Agravo improvido.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com base na Súmula 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, com base na Súmula 7 do STJ, impede o conhecimento do agravo regimental.

3. A questão também envolve a análise da possibilidade de reconhecimento de atenuante por conta da idade avançada do acusado e a substituição da pena privativa de liberdade por prisão domiciliar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, conforme exigido pelo art. 932, II, do CPC, impede o conhecimento do agravo regimental, conforme a Súmula 182 do STJ.

5. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a embriaguez voluntária não exclui a culpabilidade, aplicando-se a teoria da *actio libera in causa*.

6. A pretensão de substituição da pena privativa de liberdade por prisão domiciliar não foi apreciada pelas instâncias ordinárias, o que impede sua análise nesta instância, sob pena de supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de abril de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2669050 - SP (2024/0217262-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **N S**
ADVOGADOS : **JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS - SP170553**
 JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR - SP257676
 MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS -
 SP313345
 ANNA CAROLINA MARINO DE ALMEIDA BARROS - SP391859
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Recurso especial inadmitido. Falta de impugnação específica. Agravo improvido.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com base na Súmula 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, com base na Súmula 7 do STJ, impede o conhecimento do agravo regimental.

3. A questão também envolve a análise da possibilidade de reconhecimento de atenuante por conta da idade avançada do acusado e a substituição da pena privativa de liberdade por prisão domiciliar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, conforme exigido pelo art. 932, II, do CPC, impede o conhecimento do agravo regimental, conforme a Súmula 182 do STJ.

5. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a embriaguez voluntária não exclui a culpabilidade, aplicando-se a teoria da *actio libera in causa*.

6. A pretensão de substituição da pena privativa de liberdade por prisão domiciliar não foi apreciada pelas instâncias ordinárias, o que impede sua análise nesta instância, sob pena de supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por N S contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial às e-STJ fls. 266-269.

A controvérsia tratada nos autos foi bem relatada no parecer ministerial às e-STJ fls. 260-263, cujo trecho destaco:

Conforme consta nos autos, o recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem com base na decisão monocrática de fls. 232/233, decisão esta que teve por base a súmula 7/STJ. No presente agravo, caberia ao agravante impugnar especificamente cada um dos fundamentos da decisão agravada, a teor do art. 932, II, do CPC, segundo o qual incumbe ao Relator “não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”. No entanto, o recorrente não esclareceu, com robustez e objetividade, os motivos pelos quais o entendimento firmado pelo Tribunal “a quo” estaria equivocado, tendo apresentado impugnações insuficientes, alegações genéricas, não pormenorizadas, limitando-se a reiterar as razões apresentadas por ocasião da interposição do recurso especial. Logo, a não impugnação específica dos fundamentos para negar trânsito ao recurso especial desrespeita ainda o princípio da dialeticidade, o que leva ao não conhecimento do agravo. Tal hipótese caracteriza inequívoca deficiência de fundamentação, nos termos das súmulas 284/STF, 283/STF e 182/STJ, aplicáveis ao caso, por analogia, conforme entendimento desse eg. STJ.

Nas razões do presente recurso, o agravante reitera as alegações do recurso especial, pede o reconhecimento de atenuante por conta da avançada idade e a substituição da pena privativa de liberdade por prisão domiciliar.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, o provimento do recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Em que pese a argumentação do agravante, não há razões para alteração da decisão agravada.

De fato, o ora agravante deixou de infirmar especificamente o fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial, relativo à incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Desse modo, não havendo impugnação específica acerca de fundamento da decisão de inadmissibilidade do apelo raro, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.

É digno de nota que não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do recurso especial ou a insistência no mérito da controvérsia.

Nesse sentido, confira-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182 /STJ. INCIDÊNCIA CONFIRMADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...] 2. Nos termos da Súmula 182 do STJ, é manifestamente inadmissível o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão confrontada.

[...] 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 614.968/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, DJe 29/2/2016, grifei.)

Ainda que superado tal óbice, a decisão do Tribunal de origem afastou a aplicação do artigo 26 e parágrafo único do Código Penal sob o fundamento de que a embriaguez foi voluntária, conforme destacado (e-STJ fl. 195):

Nem se diga que a embriaguez apresentada pelo acusado pudesse excluir sua culpabilidade. Isto, pois como cediço, a embriaguez deu-se de forma voluntária e não foi total, tanto que ao chegar do bar, adentrou, espontaneamente, na piscina, onde estava a neta.

O Juízo de primeiro grau, por sua vez, também entendeu ser o caso de imputabilidade, afastando a alegação de embriaguez patológica assim dispondo na sentença:

Do mesmo modo, não prospera a alegação de ausência de dolo em razão da embriaguez. Para que a imputabilidade do agente seja afastada não basta que ele esteja sob o efeito de bebida, sendo exigível também o elemento intelectual, volitivo, ou seja, se em virtude da anomalia, tinha o agente

condições de entender o caráter ilícito do fato e, se as tinha, se era capaz de determinar-se de acordo com esse entendimento. Tal fato, porém não restou demonstrado nos autos. Cumpre ressaltar que a embriaguez patológica não se confunde com a embriaguez habitual, em que o estado de embriaguez é frequente, mas não é capaz de suprimir nem diminuir a capacidade de entender a ilicitude do fato ou a capacidade de autodeterminação no momento da prática do delito. No caso em apreço, o alegado estado etílico do acusado por ocasião dos fatos não afasta a responsabilidade daí decorrente, sendo inviável sua absolvição ou o reconhecimento da causa de diminuição de pena. Ainda, não há como se aplicar o disposto no artigo 28, parágrafo 1º, do Código Penal, tendo em vista que a embriaguez somente exclui a imputabilidade penal quando, além de completa, for proveniente de caso fortuito ou força maior, o que não ocorreu no presente caso. Frise-se que a lei somente isenta de pena aquele que por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era ao tempo da ação ou omissão, inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (Código Penal, parágrafo 1º, artigo 28). Em acurada análise do caderno processual não se observa a embriaguez completa, tampouco foi demonstrada causa fortuita ou de força maior.

Assim, devidamente afastada pelas instâncias ordinárias a tese apresentada pelo recorrente não é o caso de seu reconhecimento nesta via extraordinária até mesmo porque a jurisprudência desta Corte Especial é no sentido de que a embriaguez voluntária não exclui a culpabilidade.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SUMULA 7 DO STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA DO DELITO. EMBRIAGUEZ. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "a embriaguez voluntária ou culposa do agente não exclui a culpabilidade, sendo ele responsável pelos seus atos mesmo que, ao tempo da ação ou da omissão, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Aplica-se a teoria da actio libera in causa, ou seja, considera-se imputável quem se coloca em estado de inconsciência ou de incapacidade de autocontrole, de forma dolosa ou culposa, e, nessa situação, comete delito" (AgInt no REsp 1548520/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 22/06/2016).

2. A pretensão absolutória por ausência de dolo implica o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. A dosimetria da pena submete-se a juízo de discricionariedade do magistrado, vinculado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por inobservância aos parâmetros legais ou flagrante desproporcionalidade.

3. A prática do delito de lesão corporal mediante violência doméstica, por agente sob o efeito de bebidas alcoólicas, desborda do tipo penal do art. 129, § 9º, do Código Penal, autorizando a exasperação da pena-base.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp n. 1.871.481/TO, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 16/11/2021.)

Quanto ao reconhecimento da atenuante por conta da avançada idade do acusado, conforme art. 65, I, do Código Penal, verifico que o Tribunal de origem afastou a aplicação invocando a disposição contida na Súmula 231 do STF, haja vista ter a pena-base sido fixada no mínimo legal.

Por fim, no que diz respeito ao pedido de substituição da pena privativa de liberdade por prisão domiciliar, a matéria não foi apreciada pelas instâncias ordinárias o que implica em indevida supressão de instância.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0217262-6

AgRg no
AREsp 2.669.050 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15028836520218260079 62642420228260079 6264242022826007911382021

EM MESA

JULGADO: 01/04/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : N S
ADVOGADOS : JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS - SP170553
JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR - SP257676
MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS - SP313345
ANNA CAROLINA MARINO DE ALMEIDA BARROS - SP391859
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : N S
ADVOGADOS : JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS - SP170553
JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR - SP257676
MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS - SP313345
ANNA CAROLINA MARINO DE ALMEIDA BARROS - SP391859
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.